



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.003149/2003-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.959 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Matéria** Normas de Administração Tributária  
**Recorrente** TECNOFORMAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 31/10/1995 a 28/02/1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 8 DO STF. O PRAZO PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO É DE CINCO ANOS DO FATO GERADOR.

O STF definiu, na Súmula nº 8, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário, valendo, portanto os prazos para lançamento constantes do Código Tributário Nacional, de cinco anos da data do fato gerador, quando há pagamento, nos moldes do seu artigo 150.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ/ combatido:

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 93/102, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 204.745,75, referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2003.*

*2. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, a autuação é decorrente falta de recolhimento do PIS. A autoridade contextualiza a autuação descrevendo os fatos, às fls.99/100, nas seguintes palavras:*

*"Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas*

*infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

*PIS (FATURAMENTO)*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS*

*Valendo-se das disposições contidas no art.13 da MP 1.212, de 28/11/1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, a empresa sob*

*fiscalização, recolheu a contribuição para o PIS, no período que compreende, outubro de 1995 a fevereiro de 1996, na condição de prestadora de serviços, apurando-se o PIS, com aplicação do percentual de 5% sobre o Imposto de Renda devido (PIS REPIQUE).*

*Por ocasião da análise do processo de Restituição do IRPJ (processo*

*13896.002776/98-90), observou-se que a empresa não era uma prestadora exclusiva de serviços, tanto que na DIRPJ do ano calendário 1995, apresentou venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, no montante de R\$ 3.246.257,89. Dessa forma, a apuração do PIS, relativamente aos períodos de outubro/95 a fev/96, passa a ser aquela ditada pela Lei Complementar 07, de 07/09/70. Na legislação da LC7/70, deve-se ressaltar que não existe preponderância da receita de prestação de serviços no percentual de 90%, conforme dispõe o inciso V da Resolução BACEN 482, DE 20/06/1978.*

*DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ANO CALENDÁRIO DE 1995.*

*a) receita de venda de produtos de fabricação própria R\$ 3.246.257,89*

*b)receita de prestação de serviços R\$19.033.777,10 86,25%*

*c) (-) menos vendas canceladas R\$ 212.002,84*

*TOTAL R\$22.068.032,15 100%*

*a) receita de venda de produtos de fabricação própria R\$ 3.430.929,45*

*b)receita de revenda de mercadorias R\$ 222.248,93*

*c)receita de prestação de serviços R\$ 21.049.535,94 85,60%*

*d) (-) menos vendas canceladas R\$ 113.859,83*

*TOTAL R\$24.588.854,49 100%*

*Reforçando, ainda, o argumento de que a empresa fiscalizada deve recolher a contribuição do PIS com base no faturamento, verificamos*

*que o CNAE fiscal é o 2219-5-00:Edição;Edição e impressão de produtos gráficos. No contrato social vamos encontrar a seguinte expressão: prestação de serviços gráficos de qualquer natureza, notadamente à confecção de impressos de segurança e formulários contínuos para todas as finalidades.*

*Em exame realizado nas notas fiscais emitidas, pudemos notar que a*

*operação executada pela empresa é típica da indústria gráfica.*

*Obs. Os valores recolhidos sob o código 8205(PIS REPIQUE), foram*

*devidamente compensados.*

*FATO GERADOR/ VALOR TRIBUTÁVEL CONTRIBUIÇÃO/  
MULTA*

*31/10/1995 R\$1.838.116,19 75%*

*30/11/1995 R\$2.187.537,88 75%*

*31/12/1995 R\$1.491.694,11 75%*

*31/01/1996 R\$ 2.389.022,78 75%*

*28/02/1996 R\$2.053.467,13 75%"*

*3. O enquadramento legal reporta-se aos artigos 1º e 3º alínea "b" da Lei Complementar nº7/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c Título 5, Seção 1, alínea "b", item I e II do Regulamento do PIS PASEP; aprovado pela Portaria MF nº142/82.*

*4. Cientificada da autuação em 14/10/2003 (fl. 98 e 101), em 12/11/2003, interpôs a contribuinte a impugnação de fls. 105/120, afirmando que a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que determina o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário é inconstitucional, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 anos, conforme disposto no Código Tributário Nacional. Cita Eurico Marcos Diniz de Santi e o Conselho de Contribuintes para respaldar seu posicionamento.*

*5. Em seguida, continua a sua assertiva dizendo que as contribuições exigidas no auto de infração obedecem ao disposto no art. 150, do CTN e pertencem a modalidade de lançamento denominada lançamento por homologação, na qual a contribuinte apura mensalmente o quanto devido do tributo, fazendo seu pagamento independente do prévio exame da autoridade administrativa. Dessa forma, entende a interessada que o prazo para se efetuar o lançamento é de cinco anos após a ocorrência do fato gerador e que no presente caso ocorreu a decadência. Cita Eurico Marcos Diniz de Santi, Paulo de Barros Carvalho e a jurisprudência pátria para respaldar a tese de que os valores exigidos estão abrangidos pela decadência.*

*6. Salienta, ainda, que por não ter havido dolo, fraude ou simulação e por ter a interessada apurado o montante devido e antecipado o recolhimento do tributo, em observância do artigo 150 do CTN, o suposto saldo remanescente só poderia ser exigido no interregno de cinco anos contados do fato gerador.*

*7. Continuando, a autuada reclama da multa de ofício e dos juros moratórios, enfatizando que as penalidades imputadas no*

*auto de infração são indevidas, uma vez que a recorrente não cometeu nenhum ilícito, pois apurou o tributo devido e antecipou o seu recolhimento. Quanto aos juros assevera que sua finalidade é recompor o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo, fato que segundo seu entendimento não ocorreu tendo em vista que efetuou o recolhimento da exação no prazo.*

*8. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.*

10. A DRJ/JUIZ DE FORA exarou o Acórdão de nº 09-64.381, que assim restou ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/10/1995 a 28/02/1996*

*Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.*

*É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS INCONSTITUCIONALIDADES E INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.*

*Lançamento Procedente*

11. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, defende a ocorrência de decadência para o lançamento do crédito tributário.

12. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini

13. Decide de forma definitiva a questão a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para constituição de créditos referente a contribuições sociais, estabelecendo, portanto, com efeitos *ex nunc*, que tal prazo decadencial ficou estabelecido no Código Tributário Nacional.

14. No caso, a Contribuição para o PIS/PASEP caracteriza-se como tributo sujeito a homologação e, como houve pagamento, como descrito no relatório fiscal de fls. 101 dos autos digitais :

Valendo-se das disposições contidas no art. 13 da MP 1212, de 28/11/1995, convertida na Lei 9.715, de 25/11/1998, a empresa sob fiscalização, recolheu a contribuição para o PIS, no período que compreende, outubro de 1995 a

Processo nº 10882.003149/2003-77  
Acórdão n.º **3301-006.959**

**S3-C3T1**  
Fl. 401

---

fevereiro de 1996, na condição de prestadora de serviços, apurando-se o PIS, com aplicação do percentual de 5% sobre Imposto de Renda devido (PIS REPIQUE).

15. Portanto, rege-se a constituição do crédito tributário pelo artigo 150 do *codex* tributário, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato gerador.

16. No caso em exame as datas dos fatos geradores ocorreram no período entre 31/10/1995 a 28/02/1996 e a ciência do lançamento se deu em 14/10/2003 (fls. 100 dos autos digitais).

17. No caso em exame o prazo decadencial ocorreu em 31/10/2000 e 28/02/2001, portanto o lançamento foi atingido pelo prazo decadencial.

### **Conclusão**

18. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, e pela nulidade do lançamento, pois fulminado pelo prazo decadencial.

É como voto

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini - Relator